



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678337/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente ERICSSON PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/01/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, provimento dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/SP1 para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-31.532, de 17 de maio de 2011, da 5ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 848546106 emitido eletronicamente em 07/10/2009 (fl.03), referente ao PER/DCOMP n.º03972.60205.300307.1.3.04-0371 (doc. de fls. 05/09).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código 2362, recolhido em 31/01/2007, no valor de R\$ 14.106,25 (DARF no valor de R\$ 46.548,70) e de compensar o débito de CSLL, período de apuração janeiro/2007 (e-fls. 06 a 10).

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (e-fls. 1).

Cientificado do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimada para prestar esclarecimentos em relação à comprovação do crédito pleiteado;

- a contribuinte deixou de compensar imposto redito na fonte, levando ao aumento do IRPJ devido no mês de dezembro de 2006, Após constatação do equívoco, verificou que deveria ter pago a título de IRPJ em dezembro de 2006 o valor de R\$ 32.442,44, gerando um crédito por pagamento indevido ao a maior no valor de R\$ 14.106,25;

- informa que o crédito não demonstrado em DCTF retificadora, visto que a empresa foi incorporada posteriormente, não sendo possível fazer as retificações de DCTF de períodos passados.

Pelo exposto e comprovado, e após a retificação da DCTF, requer a homologação do PER/DCOMP n.º 03972.60205.300307.1.3.04-0371, com a consequente quitação integral dos débitos compensados..

A DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/01/2007

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL.
UTILIZAÇÃO

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SP1 no dia 10/06/2011 (sexta-feira) e apresentou recurso voluntário no dia 12/07/2011 (terça-feira), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente invoca o princípio da verdade material, pois discorda da posição da turma julgadora de primeira instância de não ter comprovado o crédito. Aduz que o erro encontrado pela empresa foi corrigido e refletido na sua DIPJ e na DCTF retificadora, mas a documentação foi desconsiderada pelos julgadores. Defende ter apresentado toda documentação que demonstra o pagamento do débito no valor de R\$ 46.548,70 e o valor que deveria ter antecipado por estimativa, correspondente a R\$ 32.442,44;

(ii) Defendeu a inexistência de obrigação legal da dedução do indébito pago por estimativa por ocasião do ajuste anual e inaplicabilidade do disposto no art. 10 da IN SRF 460/2004, conforme jurisprudência do CARF;

(iii) Alegou a inexistência de prejuízo para a Fazenda Pública e a não utilização em duplicidade da parcela do crédito no valor original de R\$ 14.106,26..

(iv) Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação declarada com débito de CSLL referente ao mês de janeiro de 2007.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário os seguintes documentos: documentos de representação e contrato social, DCTF mês de dezembro de 2006, DARF do período de apuração 31/12/2006, DIPJ 2007, PER/DCOMP objeto da lide.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 14.106,25. Tal crédito foi recolhido através de DARF, período de apuração 31/12/2006, recolhido no valor total de R\$ 46.548,70.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados

um ou mais pagamentos, utilizando integralmente o pagamento e não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na declaração de compensação.

Tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, a Recorrente reconhece ter havido um equívoco no cálculo do IRPJ devido referente a dezembro de 2006, pois foi recolhido como débito o valor de R\$ 46.548,70, quando o correto era R\$ 32.442,44. Na manifestação de inconformidade, a Recorrente declara não ter efetuado a retificação da DCTF porque a empresa teria sofrido incorporação, o que impossibilitou retificar a DCTF.

No recurso voluntário, entretanto, a Recorrente declara que a DRJ não teria analisado seus documentos para proferir a decisão, notadamente a DIPJ 2007 e a DCTF retificadora. A DCTF colacionada ao recurso voluntário, porém, não é retificadora e aponta débito no valor de R\$ 46.548,70 para o mês de dezembro de 2006.

O acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a Recorrente somente poderia utilizar o crédito na dedução do IRPJ devida ao final do período de apuração em que houve pagamento indevido ou para compor o saldo negativo, em razão do art. 10 da Instrução Normativa n.º 600, de 2005, vigente à época da transmissão da DCOMP, vide abaixo trechos do voto do r.acórdão:

No caso de estimativas pagas, a partir da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, quaisquer que sejam os valores de recolhimento da estimativa, a utilização do crédito condiciona-se ao seu cômputo na apuração do imposto ou da contribuição a pagar apurado no encerramento do período, o que não foi efetuado pela contribuinte em questão.

Com efeito, a legislação regente não autoriza a restituição ou compensação direta de pagamentos por estimativa, indevidos ou a maior, para os contribuintes tributados pelo lucro real.

Na data da transmissão do PER/DCOMP analisado, disciplinando o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, encontrava-se em vigor a IN SRF n.º 600/2005, publicada em 30.12.2005, que dispunha, em seu artigo 10, que:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período” (grifei).

Assim, conforme a norma acima transcrita, a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte.

No que tange ao argumento referente à inaplicabilidade do disposto no art. 10 da IN SRF 460/2004 (Repetido na IN 600/2005), assiste razão à Recorrente. O art. 10º da Instrução Normativa n.º 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF n.º 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de

pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF n.º 84).

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017 **Contribuinte:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF n.º 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF n.º 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N.º 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N.º 600/05. SÚMULA CARF N.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF n.º 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos à DRJ para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, bem como das retificações às declarações que foram apresentadas pela Recorrente, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ competente.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF n.º 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRJ/SP1 para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes